

DECISÃO N° 1324487, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25351.200012/2019-99

AI5 nº 0306268196-PA-PORTO ALEGRE-RS

Autuada: GESHA CAFÉS DE ORIGEM LTDA-EPP.

A empresa **GESHA CAFÉS DE ORIGEM LTDA-EPP** foi autuada em 18 de março de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo nº 60 da RDC/ANVISA nº 02 de 08/01/2003. Itens 4.2.1;4.6.6;4.6.7;4.8.1;4.11.1;4.11.5 RDC/ANVISA nº 216 de 15/09/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1. Ausência da Adoção e Implementação das Boas Práticas de Produção e Fabricação de alimentos, no abastecimento de alimentos e higienização dos equipamentos e utensílios(máquinas de bebidas vending machine.). 2.Funcionário executando o abastecimento de alimentos (leite em pó, chocolate em pó e açúcar) sem os EPIS necessários. 3.Acumulo excessivo de sujidades no interior do equipamento (máquina de Bebidas) . 4. Funcionário não atendeu aos procedimentos Operacionais Padrões (POPs) estabelecidos e executou a lavagem dos utensílios no tanque da área de Expurgo, onde são higienizados os equipamentos e utensílios utilizados na higiene ambiental. 5.Concomitantemente ao procedimento em área inadequada havia uma funcionária de outra empresa(cafeteria) despejando águas servidas da limpeza ambiental num balde e lavando a bruxa utilizada.

[...]

Notificada da autuação em 8 de abril de 2019 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de abril de 2019 (fls. 5-10), alegando, em suma, que passou a adotar todos os procedimentos necessários e trabalhou a padronização dos serviços prestados; que forneceu os EPI's necessários e passou a fiscalizar a utilização destes; que realizou treinamento com o pessoal responsável pela limpeza do maquinário; que é a primeira autuação que sofre e essa não é prática da empresa, por isso considera pertinente a aplicação de uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de abril de 2019 pela manutenção do AIS, destacando que acata a defesa e dá seguimento ao AIS. Posteriormente classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme reconhecido pela autuada em sua defesa, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte -EPP (fls. 16), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13) e praticou conduta cujo risco foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 20).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1324487** e o código CRC **8082132B**.
